



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810214

Processo nº **0076028-11.2019.8.17.2001**

AUTOR: JAIR GOMES CORREIA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

JAIR GOMES CORREIA ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT contra a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A pugnando por sua condenação ao pagamento de indenização por debilidade permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 19/04/2019.

O demandante afirma que não recebeu pagamento na esfera administrativa e que tem direito ao recebimento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização, razão pela qual requer a condenação da requerida ao pagamento desse montante, nos termos da peça vestibular.

A demandada apresentou defesa e documentos, alegando, em apertada síntese, que o autor não comprovou suas alegações quanto à lesão sofrida. Preliminarmente, suscitou a ausência de documento imprescindível à propositura da demanda.

Laudo pericial à id. 59816053.

Instadas a se manifestarem sobre a perícia, ambas as partes se pronunciaram.

Retornaram conclusos os autos.

Relatados. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo que o feito encontra-se apto a julgamento, caracterizada que está a hipótese de incidência do teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Estatuto de Ritos em vigor, que autoriza o julgamento antecipado da lide, uma vez que, em relação à questão de fato, consistente na lesão sofrida pelo autor, o feito está satisfatoriamente instruído, necessitando solução apenas quanto à questão de direito, ao *quantum* indenizatório.



DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL – LAUDO DO IML

Quanto ao requerimento de extinção da ação por ausência de documentos indispensáveis à sua propositura, verifico que o autor instruiu a exordial com os dados necessários à comprovação do sinistro, bem como laudos médicos que dão indícios da lesão sofrida.

Apesar de se constituir em um importante elemento para elucidação dos casos relacionados ao Seguro DPVAT, a ausência do laudo expedido pelo IML pode ser suprida pela perícia oficial do TJPE, como tem ocorrido em casos semelhantes, uma vez que cada dia mais se multiplicam os processos relacionados ao tema.

É importante ressaltar, inclusive, a premente dificuldade que recairia sobre a parte autora em ter que colacionar, de pronto, tal laudo, seja pela sua dificuldade técnica e financeira, seja pelo assoberbamento do Instituto de Medicina Legal, de modo que a concretização dessa exigência resultaria na impossibilidade do exercício do direito de ação.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito da contenda

IN MERITUM CAUSAE

Às id. 59816053, a perícia constatou que, em consequência de acidente com veículo automotor, o promovente sofreu uma lesão parcial incompleta no tornozelo direito, representativa de comprometimento traduzido no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Uma vez confirmada e quantificada pela perícia médica oficial a lesão sofrida pelo autor, tenho que a causa encontra-se devidamente instruída, de modo que está caracterizada a aptidão do laudo em comento para servir como prova em Juízo. Sendo assim, o debate destes autos restringe-se à questão de direito, pois, quanto ao fato (lesão), o feito está satisfatoriamente instruído.

A utilização da tabela de proporcionalidade para o cálculo da indenização do seguro DPVAT está consolidada e resta pacificada pela jurisprudência dos tribunais pátrios:

“Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes” (STJ – 4ª T, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 – MT).

Considerando-se que no presente caso a perda funcional/anatômica experimentada pela parte promovente não foi completa, mas à base de 25% (vinte e cinco por cento), no tornozelo direito, o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido, tendo em vista essa exata proporção.

Dessa sorte, deve ser envidada uma primeira operação para se atingir 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para, então, sobre o resultado obtido, qual seja, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), fazer incidir uma segunda operação, observando o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), totalizando o correspondente ao montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Ora, restou confirmada, então, a obrigação da ré em pagar o referido montante ao demandante.



Ante o exposto, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, extinguo o presente processo, com resolução do mérito, julgando procedente, em parte, o pleito autoral, para condenar, a ré ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 580 do STJ). Incidirá, ademais, sobre tal valor, juros moratórios desde a citação.

Em face do princípio da causalidade, condeno, ainda, a suplicada nas custas processuais e nos honorários advocatícios (20% sobre a condenação), devidamente atualizado pela tabela da ENCOGE, desde a publicação da presente decisão, considerando que foi a parte que deu causa ao litígio.

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais.

PRI.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

Recife, 22 de abril de 2020.

Maria Cristina Souza Leão de Castro

Juíza de Direito Titular





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0076028-11.2019.8.17.2001
AUTOR: JAIR GOMES CORREIA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 22ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 60954593, conforme segue transcrito abaixo:

"Vistos, etc. JAIR GOMES CORREIA ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT contra a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A pugnando por sua condenação ao pagamento de indenização por debilidade permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 19/04/2019. O demandante afirma que não recebeu pagamento na esfera administrativa e que tem direito ao recebimento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização, razão pela qual requer a condenação da requerida ao pagamento desse montante, nos termos da peça vestibular. A demandada apresentou defesa e documentos, alegando, em apertada síntese, que o autor não comprovou suas alegações quanto à lesão sofrida. Preliminarmente, suscitou a ausência de documento imprescindível à propositura da demanda. Laudo pericial à id. 59816053. Instadas a se manifestarem sobre a perícia, ambas as partes se pronunciaram. Retornaram conclusos os autos. Relatados. Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo que o feito encontra-se apto a julgamento, caracterizada que está a hipótese de incidência do teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Estatuto de Ritos em vigor, que autoriza o julgamento antecipado da lide, uma vez que, em relação à questão de fato, consistente na lesão sofrida pelo autor, o feito está satisfatoriamente instruído, necessitando solução apenas quanto à questão de direito, ao quantum indenizatório. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL – LAUDO DO IML Quanto ao requerimento de extinção da ação por ausência de documentos indispensáveis à sua propositura, verifico que o autor instruiu a exordial com os dados necessários à comprovação do sinistro, bem como laudos médicos que dão indícios da lesão sofrida. Apesar de se constituir em um importante elemento para elucidação dos casos relacionados ao Seguro DPVAT, a ausência do laudo expedido pelo IML pode ser suprida pela perícia oficial do TJPE, como tem ocorrido em casos semelhantes, uma vez que cada dia mais se multiplicam os processos relacionados ao tema. É importante ressaltar, inclusive, a premente dificuldade que recairia sobre a parte autora em ter que colacionar, de pronto, tal laudo, seja pela sua dificuldade técnica e financeira, seja pelo assoberbamento do Instituto de Medicina Legal, de modo que a concretização dessa exigência resultaria na impossibilidade do exercício do direito de ação. Superada a preliminar, passo à análise do mérito da contenda IN MERITUM CAUSAE Às id. 59816053, a perícia constatou que, em consequência de acidente com veículo automotor, o promovente sofreu uma lesão parcial incompleta no tornozelo direito, representativa de comprometimento traduzido no percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Uma vez confirmada e quantificada pela perícia médica oficial a lesão sofrida pelo autor, tenho que a causa encontra-se devidamente instruída, de modo que está caracterizada a aptidão do laudo em comento para servir como prova em Juízo. Sendo assim, o debate destes autos restringe-se à questão de direito, pois, quanto ao fato (lesão), o feito está



satisfatoriamente instruído. A utilização da tabela de proporcionalidade para o cálculo da indenização do seguro DPVAT está consolidada e resta pacificada pela jurisprudência dos tribunais pátrios: "Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes" (STJ – 4ª T, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 – MT). Considerando-se que no presente caso a perda funcional/anatômica experimentada pela parte promovente não foi completa, mas à base de 25% (vinte e cinco por cento), no tornozeiro direito, o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido, tendo em vista essa exata proporção. Dessa sorte, deve ser envidada uma primeira operação para se atingir 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para, então, sobre o resultado obtido, qual seja, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), fazer incidir uma segunda operação, observando o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), totalizando o correspondente ao montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarentena e três reais e setenta e cinco centavos). Ora, restou confirmada, então, a obrigação da ré em pagar o referido montante ao demandante. Ante o exposto, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, extinguo o presente processo, com resolução do mérito, julgando procedente, em parte, o pleito autoral, para condenar, a ré ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarentena e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 580 do STJ). Incidirá, ademais, sobre tal valor, juros moratórios desde a citação. Em face do princípio da causalidade, condeno, ainda, a suplicada nas custas processuais e nos honorários advocatícios (20% sobre a condenação), devidamente atualizado pela tabela da ENCOGE, desde a publicação da presente decisão, considerando que foi a parte que deu causa ao litígio. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais. PRI. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Recife, 22 de abril de 2020. Maria Cristina Souza Leão de Castro Juíza de Direito Titular "

RECIFE, 24 de abril de 2020.

ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA - 24/04/2020 16:24:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042416241106800000059992222>
Número do documento: 20042416241106800000059992222

Num. 61059166 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0076028-11.2019.8.17.2001
AUTOR: JAIR GOMES CORREIA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 22ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06
VALOR AUTORIZADO: R\$ 200,00 (Duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040- CONTA 01774791-3

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 60954593**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:
"Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais."

Eu, ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 24 de abril de 2020.

Lígia Patrícia Gomes da Silva Ribeiro
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

Maria Cristina Souza Leão de Castro
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO - 04/05/2020 14:09:08
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050414090882200000059992234>
Número do documento: 20050414090882200000059992234

Num. 61059178 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0076028-11.2019.8.17.2001
AUTOR: JAIR GOMES CORREIA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 61059178, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 13 de maio de 2020.

ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA - 13/05/2020 15:29:56
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051315295693800000060746161>
Número do documento: 20051315295693800000060746161

Num. 61848911 - Pág. 1

Alvará impresso.

Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 18/05/2020 01:12:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051801121102900000060917874>
Número do documento: 20051801121102900000060917874

Num. 62026897 - Pág. 1